



2.4 – Embora o movimento seja legítimo e tenha sido regularmente deflagrado, os servidores detectaram, a partir do contracheque digital referente ao mês em curso (com pagamento no início de maio, mas já disponibilizado pelo site siapenet.gov.br), que foram efetuados descontos dos dias de paralisação (documento anexo).

2.5 – Questionada a primeira autoridade impetrada sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, que esvazia o próprio direito constitucional de greve, foi encaminhada resposta nos seguintes termos ao Comando de Greve da UFVJM:

“Sra. Emília,

A Reitoria desta UFVJM não determinou o corte do ponto dos servidores Tas em greve e sim, encaminhou a determinação da PGR (remetida à reitoria via AGU), tão bem como o “Comunica” do MOPG ao setor de pessoas desta Casa (PROGEP), para o imediato e inteiro cumprimento das mensagens (determinações) em referência. Autorizo apanhar cópia das mensagens referidas, incluindo os e-mails de encaminhamento da reitoria. Att. Prof. Pedro Ângelo de Almeida Abreu. Reitor/UFVJM. 11/4/14”

2.6 - O corte sumário do pagamento dos salários devidos aos servidores públicos federais em greve fere a um só tempo diversas normas contidas na Carta da República, desconsiderando, ainda diretrizes estabelecidas pelo STF sobre a matéria, como se verá a seguir.

2.7 - O corte dos dias de paralisação implementado pelas autoridades impetradas tem manifesto caráter punitivo (àqueles que aderiram ao movimento grevista), e não de mero ato de ofício ou (corte de faltas não justificadas, com fundamento no art. 44 da Lei 8.112/90) violando o direito constitucionalmente assegurado de greve. Ademais, para sua eventual implementação, caso fosse legítima, seria imprescindível que se assegurasse a cada servidor o direito à manifestação prévia quanto às faltas que lhe são imputadas, em face dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que compõem o rol das garantias fundamentais – art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.



3 - Do Direito

3.1 – Decisões do STF sobre a matéria

3.1.1 – Até o presente momento não se tem notícia da instauração de dissídio coletivo a requerimento da Administração Pública Federal. Não tem esta ação, dados os limites do ato impugnado, a finalidade de discutir a legalidade da greve, ou instaurar o dissídio (pois neste caso, a competência seria do STJ). O que se questiona é a prática de **atos individuais e sumários** de corte dos dias de paralisação, praticados no plano da Universidade Ré, contra a lei e a Constituição.

3.1.2 – Sabe-se que o STF, em sucessivos mandados de injunção, determinou a aplicação da Lei nº 7783/89 às greves de servidores públicos, enquanto não regulamentada a matéria, tal como determinado no art. 37, VII, da Constituição Federal.

3.1.3 – N julgamento da repercussão geral no agravo de instrumento 853.275RJ, relator o Ministro Dias Toffoli, foi consignada ementa do TJRJ, relativa a greve dos professores daquele Estado, que se transcreve:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 37, VII CRFB. EXISTÊNCIA DE "MORA" LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. CONCESSÃO. DA ORDEM. Objativa a reforma da sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, no sentido de que a impetrada se abstinhasse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos impetrantes, em decorrência de sua ausência ao trabalho, em de greve no período compreendido entre 14/03/06 a 09/05/06 ou, caso a folha de pagamento já tenha sido lançada, para determinar a expedição de folha de pagamento suplementar dos valores descontados. Princípio da legalidade. A Administração só pode fazer o que a lei determina. Greve. Poder Público em "mora" com a edição de lei de greve, específica para o setor público. Não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores. Falta de amparo no ordenamento jurídico legal. Não há norma legal autorizando o desconto efetuado pela apelada na folha



de pagamento dos impetrantes. Não se pode proceder ao desconto dos servidores públicos sem a observância do devido processo legal. O desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do direito de greve. Retira do servidor seus meios de subsistência, aniquilando o próprio direito.

Ponderação entre a ausência de norma regulamentadora e os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer estes últimos. Provimento do recurso. Concessão da segurança.

3.1.4 – Embora até então o Excelso Tribunal tenha se limitado, nos autos do referido recurso, a reconhecer a existência de repercussão geral, em outras decisões recentes vêm sendo destacado que a supressão da remuneração dos servidores, durante movimento grevista, sem que sequer tenha sido instaurada negociação, significaria a própria obstaculização do direito de greve, por retirar do servidor a mais elementar forma de subsistência, que é o salário, destinado aos alimentos. Nesse sentido:

Rcl 16535 MC / RJ - RIO DE JANEIRO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 15/10/2013

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013
PUBLIC 18/10/2013

RECLTE.(S): SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ

ADV.(A/S): JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ÍTALO PIRES AGUIAR

RECLDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Decisão

Decisão: Trata-se de reclamação, aparelhada com pedido liminar, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE/RJ em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao autorizar o corte dos pontos dos profissionais que aderiram à greve da categoria, teria desafiado a autoridade da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental nº 853.275, rel. Min. Dias Toffoli, que reconheceu a repercussão geral da matéria e sobrestou todas as decisões e os trâmites de processos que versem assunto similar.



AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS

Na origem, a desembargadora Cláudia Pires da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acolhendo pedido liminar em MS coletivo impetrado pelo ora Reclamante, assentou que os impetrados (Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Educação) não poderiam, até o julgamento final do feito, praticar qualquer ato de retaliação ao exercício do direito de greve. Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo regimental, que restou desprovido por unanimidade em sessão do último dia 11/09/2013.

Paralelamente, o Estado do Rio de Janeiro apresentou um Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA nº 723), pretensão rejeitada pelo Ministro Presidente Joaquim Barbosa, em 30.08.2013.

Ato contínuo, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou "Dissídio Coletivo de Greve" (processo nº 0048006-82.2013.8.19.0000), perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pela declaração da ilegalidade do movimento grevista. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Em sessão de julgamento do dia 23.09.13, nos autos do mesmo Dissídio Coletivo de Greve, determinou-se a avocação do mandamus coletivo para ser julgado pelo Órgão Especial em reunião com o Dissídio, sendo declarados nulos todos os atos anteriormente proferidos naqueles autos.

Em sessão do dia 30.09.13, o Órgão Especial autorizou, nos termos do voto do Relator, que o Estado do Rio de Janeiro procedesse ao corte de ponto, bem como ao desconto do salário, além de fixar seu termo a quo. Eis o teor da decisão reclamada:

"Nesse passo, suprindo a omissão do Acórdão, faz-se necessário estabelecer o *dies a quo* em que poderá o Estado cortar o ponto e o salário dos grevistas, já que foi reconhecida, liminarmente, a provável ilegalidade da greve. Vê-se que havia, no Mandado de Segurança avocado, que se encontra com andamento paralelo e simultâneo, o deferimento de uma liminar impedindo a aplicação de falta aos servidores grevistas. Evidentemente havia notória perspectiva de cumprimento da decisão judicial, que por isso mesmo haverá de valer até a data em que foi decidido por este Órgão Especial declarar nulos todos os atos decisórios proferidos naqueles autos. Por consequência, somente a partir da data daquele julgamento colegiado, 23 de setembro de 2013, poderá o Estado cortar o ponto e descontar o salário dos grevistas. À conta desses fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para estabelecer a data de 23 de setembro de 2013 como *dies a quo* em que fica facultado ao Estado cortar o ponto e descontar os salários dos grevistas." (publicação em 04.10.13).

Daí a presente reclamação. Em preliminar, pugna o Reclamante pelo cabimento da reclamação, porquanto "a decisão da Corte Carioca viola diretamente a autoridade da decisão que reconheceu a Repercussão Geral no AI nº 853275, nenhum óbice processual há em relação à apresentação da presente Reclamação, cabendo sua apreciação e deferimento ao pleito adiante realizado". No mérito, assevera que "se encontra em pleno EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, em defesa de seus associados por força do direito



constitucional, pautado na organização sindical (art. 8º, inc. III) e na livre manifestação (art. 5º, IV), além do próprio direito de greve (art. 37, VI e VII), cada vez mais reconhecido aos servidores públicos no processo de reivindicação por melhorias salariais e condições de trabalho, todos esculpidos pela Carta Magna”.

Requer a concessão do pedido liminar, para que “suspenda o ato impugnado, desautorizando qualquer possibilidade de corte de ponto ou desconto nos vencimentos dos profissionais de educação participantes do movimento paredista iniciado em 08/08/13 (incluindo, como consequência, a impossibilidade de qualquer punição administrativa neste sentido)”. Aduz estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, requer a confirmação definitiva do provimento liminar.

É o relatório suficiente. Decido.

Do ponto de vista formal, verifico que o paradigma invocado pelo reclamante não se ajusta precisamente aos limites fático-jurídicos versados na presente demanda. Sem embargo, a relevância constitucional e social da matéria aqui tratada guarda estreita pertinência com o histórico pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção nº 708, rel. Min. Gilmar Mendes, oportunidade em que a Corte reconheceu a importância e resguardou a eficácia do direito de greve dos servidores públicos, ante a omissão regulamentar do Congresso Nacional.

Nesse contexto, a visão instrumentalista do processo impõe a relativização pontual de nuances procedimentais de sorte a garantir a efetividade dos direitos, máxime daqueles já consagrados pelo Plenário do órgão máximo do Poder Judiciário nacional. Forte nessas razões, conheço a presente reclamação, tomando o julgado no Mandado de Injunção nº 708 como decisão afrontada pelo acórdão reclamado.

Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Ab initio, é inelutável a presença do *fumus boni iuris*. Com efeito, esta Suprema Corte, quando, do julgamento do MI nº 708, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu o direito de greve dos servidores públicos, de modo a colmatar a omissão inconstitucional, consubstanciada na ausência de norma regulamentadora (CRFB/88, art. 37, VII), estabelecendo, assim, alguns balizamentos ao exercício do direito, com aplicação por analogia da lei de greve da iniciativa privada (Lei nº 7.783/89).

Naquela assentada, o Plenário não apenas estabeleceu a regra para o caso concreto, afastando o estado de inconstitucionalidade decorrente da *inertia deliberandi*, como também consignou a aplicação *erga-omnes* da decisão, estendendo-a a outras categorias do funcionalismo público.

Após a decisão da Corte, os servidores públicos, a despeito da ausência de norma regulamentadora aplicável especificamente ao caso, Nada obstante isso, o decisum reclamado, simultaneamente, se distanciou dos balizamentos daquele pronunciamento e compromete a própria efetividade da norma constitucional que salvaguarda o direito de greve dos servidores públicos. De fato, a decisão hostilizada macula a autoridade do julgado no MI nº 708, máxime



porque, em vez de promover o exercício do direito de greve pelos servidores estaduais, tal como consignado no aresto paradigma, subtraiu a eficácia do preceito constitucional, quando, em primeiro lugar, retirou integralmente os efeitos das decisões proferidas no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato, ora Reclamante, que inibiam a adoção de comportamentos lesivos pelas autoridades reclamadas capazes de frustrar o exercício do movimento paradedista.

Ademais, quando examinada sob o quadro fático subjacente, a decisão reclamada, autorizativa do governo fluminense a cortar o ponto e efetuar os descontos dos profissionais da educação estadual, desestimula e desencoraja, ainda que de forma oblíqua, a livre manifestação do direito de greve pelos servidores, verdadeiro garantia fundamental. Com efeito, não foi outro o objetivo do aresto reclamado que não o de inviabilizar o exercício dessa liberdade básica do cidadão, compelindo os integrantes do movimento a voltarem às suas tarefas diuturnas.

Por derradeiro, assento a presença do periculum in mora, de vez que a imposição de multa diária em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da decisão, por evidenciar valor assaz vultoso, que vulnera sobremodo o exercício de direito já consagrado por esta Corte, dentro das limitações da regulamentação inerente ao serviço.

Considerando que, sob uma ótica moderna do processo judicial, a fase conciliatória é uma etapa de notória importância, e diante da possibilidade de se inaugurar um processo de mediação neste feito capaz de ensejar um desfecho conciliatório célere e deveras proveitoso para o interesse público e, também, nacional, designo a realização de audiência de conciliação, e inaugural de um possível processo de mediação, a ocorrer em 22 de outubro de 2013, às 18:00 horas, no 3º andar do Anexo II do Supremo Tribunal Federal no Gabinete do Ministro Luiz Fux. A audiência designada será presidida pelo subscritor.

Intimem-se pessoalmente o Exmº Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Exmª Sra. Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Exmº Sr. Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, e os representantes do Reclamante para que possam comparecer pessoalmente, ou por meio de representantes com plenos poderes para transigir nos autos. Sugere-se, a fim de se elevar a probabilidade de êxito da audiência, que as partes deste feito avaliem prévia e detidamente, nos seus respectivos âmbitos, os limites e as possibilidades de se obter uma transação capaz de ser homologada judicialmente.

Ex positis, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada até a realização da audiência de conciliação por mim convocada.

Publique-se. Intimem-se pessoalmente e com urgência.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Em decisão anterior, já havia consignado o ex-Ministro Eros

Grau:

11



MI 712 / PA - PARÁ

MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 25/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008

EMENT VOL-02339-03 PP-00384

IMPTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP

ADV.(A/S): EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.



5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.
9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.
10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa.
11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.
12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.
13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente.
14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.



15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

3.1.5 – Destas decisões destacam-se algumas conclusões importantes, aplicáveis ao presente caso.

3.1.6 – Primeiramente, a supressão do salário como medida automática, decorrente da simples deflagração do movimento grevista, vai de encontro à sistemática constitucional sobre a matéria, desconsiderando a natureza estatutária do vínculo entre os servidores e a Administração, e afrontando ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1.7 – Entender o contrário seria esvaziar a norma contida no art. 37, VII, da Constituição, implicando, ainda, legitimação da má-fé por parte da Administração, que ao invés de abrir negociação, ou judicializar a matéria, se entender que o movimento tem elementos de abuso, se valeria da supressão da subsistência do servidor e de suas famílias como medida sumária e simplista por si somente apta a esvaziar a greve.

3.1.8 – Não se avançaria nem mesmo no sentido de ser regulamentada a matéria, valendo-se a Administração da própria torpeza, da sua inércia.

3.1.9 – Não é à toa que o constituinte estipulou entre os princípios fundamentais da República Federativa a dignidade da pessoa humana. E não há vida digna sem condições de subsistência. Tanto é assim que o constituinte não se conteve no plano programático. Foi além, estipulando mecanismos para assegurar a dignidade, entre os quais o direito de greve. Para aqueles totalmente desamparados, as medidas assistenciais, além das previdenciárias.



3.1.10 – A decisão acima, do Ministro Luiz Fux, com percuciência reconhece que o corte de vencimentos não é nem nunca poderá ser medida automática, pois sem ela não terá a Administração sequer razão para ingressar no plano negocial, de forma séria e eficaz. Tal decisão ratifica a premissa equivocada da orientação da AGU, da qual o MPOG e o MEC se valeram para “recomendar” às Universidades que agissem de plano, suprimindo da folha de pagamentos os salários dos grevistas.

3.2.11 – Portanto, no plano material constata-se não somente a ilegalidade, mas a inconstitucionalidade do ato aqui impugnado. Mas também no plano formal ele não se sustenta, por não ter sido observado o devido processo legal, o que se verá a seguir.

3.2 - Do Direito do Servidor ao Devido Processo Legal, Pautado pelo Contraditório e pela Ampla Defesa

3.2.1 - O corte sumário de vencimentos dos substituídos fere também as normas constitucionais insculpidas no art. 5º, LIV e LV, que garantem o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

3.2.2 - O corte do pagamento dos vencimentos dos substituídos tem nítido caráter punitivo e repressivo à greve deflagrada pela categoria. Ademais, como reconhece expressamente o próprio Governo, não se trata meramente de corte de faltas não justificadas, mas de retaliação à greve.

3.2.3 - Ocorre que em para a aplicação de pena ou em face de qualquer acusação (*in casu*, participação em greve), ao servidor público deve ser assegurado o direito de ser ouvido previamente, em face do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, *in verbis*: